



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001117685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058591-69.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados ----- (E OUTROS(AS)) e -----, é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos e ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49384

APELAÇÃO Nº 1058591-69.2023.8.26.0506 (autos digitais)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTES/APELADOS: -----, ----- e -----

APELAÇÃO. Comunicação equivocada de óbito. Danos morais. Indenização em favor de filho e irmã. O ente hospitalar se reveste da forma de fundação pública, instituída pela Lei Complementar 2415/2010, sujeita a controles internos e externos da Administração Pública, com atuação pelo SUS, e capital integralizado pelo Município de Ribeirão Preto, estatutos, artigos 1º, 3º, 4º, III, e 5º. Equipe médica atestou o óbito. Familiares providenciaram o velório. Equívoco descoberto em contato do suposto falecido com a família. Dor moral decorrente do erro suscetível de indenização. Montante de oitenta mil reais para cada autor compatível com a gravidade do dano, por isso sem motivo para elevar ou reduzir. Recursos e reexame necessário não providos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença, proferida em 15 de outubro de 2025, pelo

eminente magistrado, Doutor Cassio Ortega de Andrade, condenou o ente hospitalar a indenização por danos morais, de oitenta mil reais para cada um dos dois autores, filho e irmã de paciente declarado morto, por equívoco, além de honorários advocatícios de quinze por cento sobre o valor da condenação, embargos de declaração apreciados em 06 de dezembro de 2024, fls. 196/199 e 207/208.

Apelação dos autores por levar o valor da indenização para cem mil reais para cada um e do ente hospitalar pela inversão do resultado, considerando que os autores não mantinham bom relacionamento com o suposto falecido, ou redução do montante para dez mil reais.

Recursos respondidos.

É o relatório.

2

Com reexame necessário porque superior a cem salários-mínimos da data da sentença a condenação imposta à fundação pública municipal, total de cento e sessenta mil reais.

Atendimento médico-hospitalar em unidade municipal de saúde, equívoco na comunicação do óbito do paciente, indenização por danos morais em favor de filho e irmã.

O ente hospitalar se reveste da forma de fundação pública, instituída pela Lei Complementar 2415/2010, sujeita a controles internos e externos da Administração Pública, com atuação pelo SUS, e capital integralizado pelo Município de Ribeirão Preto, estatutos, artigos 1º, 3º, 4º, III, e 5º, fls. 56 e 58.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dizem os autores que em 17-03-2023, -----

compareceu ao hospital, foi medicado e liberado; contudo, na mesma data outro homem com nome parecido também ingressou no hospital e acabou falecendo.

O hospital informou aos autores que seu familiar havia falecido e que não era permitido o reconhecimento, devendo providenciar o sepultamento, o que foi feito pelos autores.

Durante o velório, ----- entrou em contato com sua irmã e os familiares resolveram abrir o caixão, então constatando que se tratava de outra pessoa.

O erro certamente causou abalo moral, "in re ipsa", ao filho e à irmã do suposto falecido, que deve ser indenizado.

3

A alegação de que os familiares não possuíam um bom relacionamento com ----- beira à má-fé processual, por distorcer uma condição psiquiátrica sofrida pelo autor, baseando-se em relatório médico que afirma a intenção suicida do paciente, fls. 89 e 225.

O montante de oitenta mil reais para cada um é compatível com a gravidade da ofensa, por isso sem motivo para elevar ou reduzir.

Destarte, **NEGA-SE** provimento aos recursos das partes e ao reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos

de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator

4